PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos utilitários adquiridos por feirantes, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional, com base no arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1° Esta Lei tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a cinco toneladas, classificados no código NCM 8704 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.067, publicado em 31 de dezembro de 2001, quando adquiridos por comerciantes autônomos de produtos agrícolas e destinem o veículo exclusivamente às atividades de transporte de tais bens para comercialização em feiras livres.

- Art. 3º O benefício previsto no art. 1º poderá ser utilizado somente uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.
- Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação das condições

estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 8º A partir do exercício subseqüente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida no art. 2º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, *in fine*, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As feiras livres mantêm a salutar comercialização de produtos de primeira necessidade, atingindo todas as camadas da população, especialmente aquelas de mais baixa renda.

As enormes dificuldades de tais profissionais prendem-se à necessidade de expor e vender suas mercadorias em tempo compatível com o alto índice de perecimento existente, a par de suportarem a concorrência de cadeias de empresas de alimentação, tais como supermercados.

A pequena margem de lucro apurada no exercício da atividade não permite aos feirantes a aquisição de novos veículos e, até mesmo, a desejável manutenção daqueles destinados ao transporte de seus produtos, estabelecendo perverso círculo vicioso e inviabilizando a atividade.

Além do alcance social, a presente proposição busca isonomia ao benefício concedido ao longo dos últimos anos aos taxistas. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

SANDES JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL